



Exmo. Senhor
Presidente do Instituto Politécnico
Reitor da Universidade
Presidente dos C. Directivos
Esc. Sup. Enfermagem de Coimbra
ESHT Estoril
ENIDH

S/referência:

S/comunicação de:

N/referência:

Data

181/CCISP/2009

8-05-2009

Assunto: PARECER

Junto se anexa versão final do parecer emitido pelo CCISP relativamente ao Projecto de Decreto-Lei de alteração do ECPDESP, entretanto remetido a Sua Excelência o Ministro da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior. Mais se informa que uma cópia do referido parecer se encontra também disponível na página Web do CCISP: http://ccisp.pt.

Com os melhores cumprimentos.

O Presidente do CCISP

(Prof. Doutor João Sobrinho Teixeira)

M 05 09

Av. 5 de Outubro, 89 - 3.° - 1050-050 Lisboa - Tel.: 21 792 83 50 / 60 - Fax: 21 792 83 69 e-mail: ccisp@ccisp.pt - www.ccisp.pt

08-MAI-2009 17:02

351 217928369

97%



PARECER NA ESPECIALIDADE DO CONSELHO COORDENADOR DOS INSTITUTOS SUPERIORES POLITÉCNICOS (CCISP) RELATIVO AO PROJECTO DE DECRETO-LEI QUE PROCEDE À ALTERAÇÃO DO ESTATUTO DA CARREIRA DO PESSOAL DOCENTE DO ENSINO SUPERIOR POLITÉCNICO, APROVADO PELO DECRETO-LEI Nº 185/81, DE 01 DE JULHO (ECPDESP)

1. As omissões

O projecto de decreto-lei que procede à alteração do Estatuto da Carreira do Pessoal Docente do Ensino Superior Politécnico (doravante ECPDESP), aprovado pelo Decreto-Lei nº 185/81, de 01 de Julho, não regula algumas matérias que o CCISP considera de fundamental importância para o ensino superior politécnico, as suas instituições e as pessoas que nelas trabalham.

Em primeiro lugar, o projecto é omisso no que se refere ao estatuto reforçado de estabilidade de emprego ou "tenure" para os docentes de carreira do ensino superior politécnico. Tal omissão viola o artigo 50° do Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior (doravante RJIES) aprovado pela Lei nº 62/2007, de 10 de Setembro, que estabelece o seguinte: "as instituições de ensino superior devem dispor de um quadro permanente de professores e investigadores beneficiários de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego (tenure)". Ora de acordo com a alínea b) do nº 1 do artigo 5° do RJIES as instituições de ensino politécnico (que compreendem os institutos politécnicos e outras instituições de ensino politécnico) são instituições de ensino superior e como tal devem dispor de um quadro permanente de professores e investigadores beneficiários de um estatuto reforçado de estabilidade no emprego (i.e., "tenure").

Assim, o Conselho saúda a disponibilidade do MCTES para corrigir esta situação discriminatória e propõe que o artigo 10º (contratação de

97%



professores coordenadores), 10-A° (contratação de professores adjuntos) e o artigo 5º (regime de transição dos professores coordenadores e adjuntos) do projecto de revisão do ECPDESP inclua a "tenure", nos termos já propostos pelo CCISP no documento anexo ao oficio nº 137/CCISP/2009 de 17 de Abril de 2009.

Em segundo lugar, o projecto de alteração do ECPDESP contraria o programa do Governo. O programa do Governo em matéria de ensino superior estabelece vários objectivos para a política de ensino superior. Entre estes e no que respeita às carreiras docentes, o "objectivo é estabelecer um único estatuto que acolha perfis docentes diversificados, mas com equivalência no topo da carreira". No entanto, o Conselho constata que o Governo abandonou o seu objectivo de estabelecer um estatuto único e o projecto é omisso no que se refere à equivalência no topo da carreira. Neste quadro, o Conselho propõe que o MCTES crie no topo da carreira docente do ensino superior politécnico uma categoria equivalente à de professor catedrático, equivalência em termos de condições de acesso e de remuneração, ou seja, à qual seja condição de acesso a titularidade do grau de doutor e o título de agregado. A categoria do topo poderá adoptar a designação de Professor Coordenador Principal.

O CCISP entende que os Institutos Politécnicos deverão poder conferir um título de natureza e efeitos idêntícos ao título de agregado conferido pelas Universidades, com características de igual dignidade e exigência, que ateste a qualidade do currículo académico, profissional, técnico-científico e pedagógico do seu titular, bem como a capacidade para realizar investigação aplicada e a aptidão para dirigir e realizar trabalho técnico-científico independente. Este novo título constituiria, assim, em igualdade de circunstâncias com o actual título de agregado, condição de acesso á categoria do topo no ensino superior politécnico.

Em terceiro lugar, o projecto de alteração do ECPDESP não contempla disposições em matéria de aposentação e reforma que se encontram reguladas no projecto de revisão do ECDU. Em concreto, o projecto de revisão do ECPDESP não contém uma disposição idêntica à do nº1 do artigo





83º do projecto de revisão do ECDU que estabelece que o pessoal docente tem direito a aposentação ou reforma nos termos da lei geral. Para além desta ausência, o projecto de revisão do ECPDESP é, também, omisso no que se refere à designação dos professores do ensino superior politécnico aposentados ou reformados por limite de idade. No entanto, ao professor aposentado ou reformado por limite de idade (do sub-sistema universitário) cabe a designação de professor jubilado nos termos do nº 2 do projecto de revisão do ECDU.

Para além destas três omissões de fundamental importância, o Conselho também constata outras omissões no projecto de revisão do ECPDESP. Em concreto, o projecto é omisso no que se refere à possibilidade dos assistentes convidados participarem em programas de Investigação da instituição de ensino superior tal como se encontra previsto no nº 4 do artigo 32º do projecto de revisão do ECDU. A norma em questão dispõe que "aos assistentes convidados em regime de tempo Integral deve ser assegurada a participação em programas de investigação da instituição de ensino superior em que prestam serviço ou de outra instituição de ensino superior ou de investigação".

2. O projecto de decreto-lei

2. 1. O preâmbulo

O Conselho considera que há pelo menos quatro segmentos do preâmbulo do projecto de decreto-lei que importa eliminar ou corrigir.

a) No terceiro parágrafo do preâmbulo, o Conselho propõe que se elimine o segmento que se refere à "criação de fileiras de ensino superior curto em Portugal". A redacção actual poderá transmitir a impressão que o ensino superior politécnico apenas oferece ensino superior de curta duração quando o mesmo ministra ensino superior com temporalidades variadas.



b) No sexto parágrafo do preâmbulo deve ser invertida a ordem do seguinte segmento: onde se lê "exigindo-se o título de especialista ou, em alternativa, o de doutor" deve ler-se "exigindo-se o grau de doutor ou, em alternativa, o título de especialista".



- c) No sétimo parágrafo deve ser retirada a seguinte frase: Eliminam-se definitivamente mecanismos de transição automática entre categorias. A transição automática entre categorias nunca existiu no quadro da carreira do pessoal docente do ensino superior politécnico. Assim, não deve constar no diploma que procede à sua alteração.
- d) No oítavo parágrafo há um lapso de redacção. Onde se lê "e ainda, a presentação e discussão" deve ler-se "e ainda, a apresentação e discussão".

2. 2. O articulado

Artigo 6° - Recrutamento de professores coordenadores

O Conselho não compreende a razão que levou o MCTES a manter o concurso por provas públicas como forma de recrutamento dos professores coordenadores quando no projecto de revisão do ECDU a única forma de recrutamento dos professores (i.e., auxiliares, associados e catedráticos) é o do concurso documental (ver os artigos 9° e 11° do projecto de revisão do ECDU).

Assim, o Conselho sugere a seguinte redacção para o artigo 6°:

"Os professores coordenadores são recrutados exclusivamente por concurso documental nos termos do presente Estatuto."

O acolhimento desta posição determina a reformulação ou revogação do artigo 26° do ECPDESP.

Refira-se, a propósito, que a manter-se o recrutamento dos professores coordenadores através de concurso de provas públicas, e tendo em atenção o elevado número de candidatos expectável, tal é incompatível com o prazo de 45 dias para proferimento das decisões finais dos júris, previsto no artigo 24°-A.



Artigo 10° - Contratação de professores coordenadores

O Conselho considera que a utilização da expressão "órgão máximo da instituição de ensino superior" no nº 3 do presente artigo poderá originar alguma confusão interpretativa. Consequentemente, propõe que a redacção da norma se refira expressamente ao presidente do instituto politécnico ou de instituição de ensino politécnico não integrada ou reitor.

O acolhimento desta posição implica a reformulação do nº 3 do artigo 10º, artigo 16º, artigo 21º e a alínea a) do nº 1 do artigo 23º do projecto de revisão do ECPDESP.

Artigo 12º - Contratação de professores convidados

O CCISP não concorda com a redacção do nº 2 deste artigo. Considera que não há nenhuma razão para o contrato e as suas renovações não poderem exceder uma duração superior a três anos nos casos dos professores convidados obterem o grau de doutor ou o título de especialista. A redacção da norma constitui um obstáculo ao cumprimento do RJIES por parte das Instituições de Ensino Superior (doravante IES), nomeadamente em matéria de qualificação do corpo docente (ver o artigo 49º do RJIES). Para além disso, a redacção da norma promove um alto grau de rotatividade de professores que em última análise dificulta o cumprimento da missão e das atribuições das instituições de ensino superior (ver o artigo 2º e 8º do RJIES). Por outras palavras, a limitação no que se refere à renovação dos contratos de professores convidados em regime de dedicação exclusiva ou em tempo integral conduz à ingovernabilidade das IES. Assim, o MCTES deve

acrescentar ao número 2 "salvo se for titular do grau de doutor ou do título de especialista caso em que poderá ser alargado a seis anos."



Artigo 17° - Candidatos aos concursos para recrutamento de professores adjuntos

O CCISP entende que a ordem constante da alínea a) do artigo 17º do projecto de revisão do ECPDESP deve ser invertida. A redacção actual transmite a impressão que o título de especialista é mais importante do que a aquisição do grau de doutor. Assim, o CCISP sugere a seguinte redacção para a alínea a) do artigo 17 do projecto de revisão:

 a) Do grau de doutor na área para que é aberto concurso ou do titulo de especialista na mesma área; e

Artigo 19° - Candidatos aos concursos para recrutamento de professores coordenadores

O Conselho entende que a redacção da alínea a) deve ser alterada pelas mesmas razões do artigo 17 do projecto de revisão do ECPDESP. Assim, propõe a seguinte redacção para a alínea a) do artigo 19º do projecto:

a) Do grau de doutor na área para que é aberto o concurso ou do título de especialista na mesma área obtido há mais de cinco anos; e

Artigo 23º - Funcionamento dos júris

O segmento final da alínea c) do nº 6 urge clarificação dado que os docentes não têm atribuições mas deveres de acordo com o artigo 30° - A do projecto de revisão do ECPDESP. O conceito de atribuições no direito administrativo refere-se aos fins que a lei comete às pessoas colectivas e não a pessoas singulares.

Assim, sugere-se que seja clarificada a redacção de modo a substituir o conceito de "atribuições" pelo conceito de "deveres" ou, em alternativa, alterar a expressão "docentes politécnicos" por "institutos politécnicos".



Artigo 26°

O CCISP entende que não há nenhuma razão para revogar a actual redacção do nº 3 do artigo 26º do ECPDESP. Propõe, na eventualidade do concurso por provas públicas se manter como forma de recrutamento dos professores coordenadores, a manutenção da actual redacção do nº 3.

Artigo 30° - Percentagem de professores coordenadores e adjuntos

O CCISP discorda da redacção do nº 1 e do nº 3 do artigo 30º do projecto de revisão do ECPDESP. A percentagem mínima proposta é manifestamente insuficiente e põe em causa o regular funcionamento das instituições. Para além destes factos, o Conselho não compreende porque razão o MCTES fixa a percentagem mínima de professores catedráticos e associados de carreira nas universidades em 40% do total dos professores de carreira e além da carreira (ver o nº 1 do artigo 84º da proposta de revisão do ECDU). Por outras palavras, reserva para as duas categorias de topo uma percentagem mínima de 40% do total dos professores de carreira e além da carreira.

Assim, o CCISP propõe que o conjunto dos professores da carreira devem representar pelo menos 40% do número de docentes de cada instituição de ensino superior politécnica.

A fixação em, pelo menos, 50% como percentagem mínima de docentes convidados é, também, demasiado elevada. Tal percentagem de docentes convidados promove um alto grau de rotatividade e conduz à ingovernabilidade das IES politécnicas. A solução promove, também, a precariedade no emprego docente o que dificulta as hipóteses das IES politécnicas recrutarem os melhores profissionais e cumprir com a sua

missão bem como atribuições estabelecidas na lei (ver o artigo 2º e 8º do RJIES).



Neste quadro, o CCISP propõe que o número de docentes convidados deve representar pelo menos 25% do número de docentes da instituição de ensino superior.

Artigo 36°

O Conselho considera que deve ser introduzido um novo número no artigo 36º que seja equivalente ao do nº 1 do artigo 77º do ECDU em virtude de não existirem razões para que os professores do ensino superior politécnico não poderem no termo de cada sexénio de efectivo serviço requerer a dispensa da actividade docente pelo período de um ano escolar, a fim de realizarem trabalhos de investigação, de adquirirem experiência profissional, ou de publicarem obras de vulto incompatíveis com a manutenção das suas tarefas escolares correntes.

Artigo 39°

A redacção da norma referente ao serviço docente nocturno remete para a Lei nº 59/2008 que aprovou o RCTFP. Todavia, este regime considera que trabalho nocturno é aquele que tem uma duração mínima de sete horas e a máxima de onze horas (ver o nº 1 do artigo 153º do RCTFP). Por outro lado, o mesmo regime considera que, na ausência de fixação por instrumento de regulamentação colectiva de trabalho, considera-se o período de trabalho nocturno o compreendido entre as vinte e duas horas de um dia e as sete horas do dia seguinte (ver o nº 3 do artigo 153 do RCTFP).

Em face das dificuldades interpretativas que poderão surgir em torno da articulação destes preceitos da RCTFP, o Conselho defende que o MCTES deve fixar uma hora exacta. Por outras palavras, a norma deve indicar expressamente a partir de que hora é que se considera que há serviço docente nocturno como acontece com o nº 1 do artigo 39º do ECPDESP em vigor.

4

Artigo 12 – C – Casos especiais de contratação

O Conselho considera que a alinea b) deve ser eliminada.

Artigo 29- A - Regulamentos

A competência para aprovar o regulamento referente aos procedimentos, as regras de instrução dos processos e os prazos aplicáveis aos concursos e convites deve ser do CCISP.

Assim, propõe a seguinte redacção para o nº 1 do artigo 29-A:

1 – O CCISP aprova a regulamentação necessária à execução do Estatuto, a qual abrange, designadamente os procedimentos, as regras de instrução dos processos e os prazos aplicáveis aos concursos e convites.

O acolhimento desta posição implica a reformulação dos artigos 12º/1, 8-A e 12-A/1.

Artigo 35 – A – Avaliação de desempenho

A competência para aprovar o regulamento referente a avaliação de desempenho deve ser do CCISP.

Assim, propõe a seguinte redacção para o nº 1 do artigo 35-A:

1- Os docentes estão sujeitos a um regime de avaliação de desempenho constante de regulamento a aprovar pelo CCISP.

Para além da questão acima referida, há um lapso na redacção da parte final da alínea b) do nº 2 do artigo 35-A que remete para o artigo 4º. No entanto, o artigo 4º no actual ECPDESP regula a forma de recrutamento dos

assistentes. Por sua vez verifica-se que o artigo 4º do ECPDESP será revogado (ver artigo 12º do projecto de revisão do ECPDESP).



Assim, onde se lé artigo 4° na parte final da alínea b) do artigo 35-A do projecto de revisão do ECPDESP deve ler-se artigo 2° A em virtude desta ser a norma que regula as funções dos docentes do ensino superior politécnico.

Artigo 35- B - Efeitos da avaliação de desempenho

Há um lapso na actual redacção da alínea a) do nº 1 do projecto. Onde se lê "professores auxiliares" deve ler-se "professores adjuntos".

Artigo 35 - D - Cargos Dirigentes

O Conselho considera que deve haver um lapso na redacção da alínea b) da norma dado que ECPDESP não tem um artigo 80°. Assim, onde se lê " o nº 2 do artigo 80° do Estatuto" deve ler-se "nº 2 do artigo 37-A do Estatuto".

Artigo 6° - Regime de transição dos actuais equiparados a professor e a assistente

O CCISP entende que o período transitório de três anos é insuficiente para a conclusão da obtenção do grau de doutor ou do titulo de especialista, pelo que propõe a seguinte redacção:

"Até ao fim de um período transitório de seis anos contado a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, podem ainda ser renovados, para além do fim do contrato estabelecido de acordo com o número anterior, e nos termos da anterior redacção do Estatuto, os contratos dos docentes a que se refere o número 1, que se encontrem matriculados em doutoramento, salvo se durante o período transitório entregarem a tese de doutoramento, obtiverem o grau de doutor ou o título de especialista, caso em que a instituição poderá proceder a renovações do contrato sem sujeição àquele limite.



A entender-se que deva haver limite, este não deverá ser inferior a quatro anos, contados do termo do período transitório de seis anos.

Artigo 7º - regime de transição dos assistentes

O CCISP considera que a actual redacção do nº 4 do artigo 7º não é clara no que se refere aos assistentes de carreira e à possibilidade dos seus contratos serem renovados e/ou prorrogados no período transitório. Para além disso, entende que o período transitório de três anos é insuficiente para a conclusão da obtenção do grau de doutor ou do titulo de especialista, pelo que propõe a seguinte redacção:

Até ao fim de um período transitório de <u>seis</u> anos contado a partir da data de entrada em vigor do presente decreto-lei, podem ainda ser renovados e ou prorrogados, para além do fim do contrato estabelecido de acordo com o número anterior e até ao limite do período transitório, nos termos da anterior redacção do Estatuto, os contratos dos docentes a que se refere o número 1, que se encontrem matriculados em doutoramento, <u>salvo se durante o período transitório entregarem a tese de doutoramento, obtiverem o grau de doutor ou o título de especialista, caso em que a instituição poderá proceder a renovações e ou prorrogações do contrato sem sujeição àquele limite.</u>

A entender-se que deva haver límite, este não deverá ser inferior a quatro anos, contados do termo do período transitório de seis anos.

Artigo 9° - Regime transitório de recrutamento de professores adjuntos

O Conselho entende que o âmbito de aplicação subjectivo da norma deve ser alargado de modo a incluir os assistentes e os equiparados a assistentes, em virtude destes não terem acedido à categoria de professor adjunto por causa de políticas que não reviram/alargaram os quadros de pessoal, apesar de terem obtido as habilitações necessárias para progredirem na carreira (i.e. o

Ø013/013 Ø013/01

grau de mestre). Considera também que todos os candidatos devem ser titulares do grau de mestre.

Assim, propõe a seguinte redacção para o nº 1 do artigo 9º (Regime transitório de recrutamento de professores adjuntos):

1 – Por um período transitório de três anos, e em igualdade de circunstâncias com aqueles a que se refere o artigo 17º do Estatuto, podem excepcionalmente apresentar-se aos concursos para recrutamento de professores adjuntos os actuais equiparados a professor adjunto, assistentes e equiparados a assistente desde que sejam titulares do grau de mestre em regime de dedicação exclusiva ou de tempo integral há pelo menos cinco anos à data de abertura do concurso que não satisfaçam as condições previstas na alínea a) do artigo 17º do Estatuto.

Artigo 10° - Primeiro processo de avaliação de desempenho

O Conselho reitera a posição expressa aquando da análise do artigo 35-A do projecto de revisão do ECPDESP e sugere a seguinte redacção para o nº 1 e 2 da norma:

- 1- O primeiro processo de avaliação de desempenho tem lugar imediatamente após a entrada em vigor do regulamento aprovado pelo CCISP ao abrigo da actual redacção do presente decreto-lei.
- 2- O regulamento a que se refere o número anterior é aprovado no prazo de seis meses após a entrada em vigor do presente decreto-lei.

CCISP, 28 de Abril de 2009

O Presidente

(João Alberto Sobrinho Teixeira)